



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 137.935 - RS (2012/0002832-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S)
ERNESTO JOSÉ TONIOLO
AGRAVADO : FRANCISCO INÁCIO DE ASSIS RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA ERCILIA HOSTYN GRALHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. LIQUIDEZ DA DÍVIDA. SÚMULA N. 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS. ART. 206 § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a liquidez da dívida se, para tanto, for necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. A ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente submete-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, desde que a dívida seja líquida. Precedentes.

2. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 137.935 - RS (2012/0002832-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADORES : **AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S)**
ERNESTO JOSÉ TONIOLO
AGRAVADO : **FRANCISCO INÁCIO DE ASSIS RODRIGUES**
ADVOGADO : **MARIA ERCILIA HOSTYN GRALHA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial ante a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Aduz o agravante que a questão referente à liquidez do contrato de abertura de crédito em conta-corrente não foi pacificada por esta Corte. Defende a aplicação da Súmula n. 233/STJ.

No que tange ao prazo prescricional, argumenta que existe julgado do STJ que reconhece a aplicação da regra contida no art. 205 do Código Civil ao contrato em apreço.

FRANCISCO INÁCIO DE ASSIS RODRIGUES apresentou impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fls. 214/220).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 137.935 - RS (2012/0002832-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. LIQUIDEZ DA DÍVIDA. SÚMULA N. 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS. ART. 206 § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a liquidez da dívida se, para tanto, for necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. A ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente submete-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, desde que a dívida seja líquida. Precedentes.

2. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

O objeto de irresignação diz respeito à liquidez da dívida oriunda do contrato de abertura de crédito em conta-corrente e, por conseguinte, ao prazo prescricional aplicável à ação monitória.

A questão referente à liquidez contratual encontrou óbice na Súmula n. 7/STJ, conforme constou nas razões da decisão agravada. Contudo, o agravante, a fim de afastar tal óbice, limita-se a defender a aplicação da Súmula n. 233/STJ sem demonstrar a desnecessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Quanto ao prazo prescricional, o acórdão ressaltou que o contrato em apreço foi celebrado na vigência do Código Civil de 1916, cujo prazo era de 20 (vinte) anos. Contudo, não decorreu mais da metade de tal prazo até a vigência do novo Código Civil, o que, conforme a regra de transição do art. 2.028 desse diploma, faz incidir o novo prazo prescricional.

Conforme ressaltado nas razões da decisão anterior, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça é a de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente (instrumento particular) pode servir de objeto para propositura de ação monitória quando as dívidas oriundas dele são líquidas, o que enseja a aplicação da regra contida no art. 206, § 5º, I, que prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR. ARTIGO 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. PRECEDENTES."

1. A ação monitória fundada em instrumento particular está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 378.332/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 21/11/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Prescrição da ação monitória. Dívida fundada em instrumento particular. Aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do CPC. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa." (AgRg no AREsp n. 197.627/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 21/5/2013.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA DECORRENTE DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE.

1.- O contrato de abertura de crédito em conta-corrente não é suficiente para atestar a liquidez da dívida adquirida em função desse mesmo contrato, por essa razão a pretensão de cobrança dessa dívida, quando exercitada por meio de ação monitória, deve vir acompanhada de documentos suficientes para indicar, ao menos, em princípio, o an debeat. (Súmula 233/STJ).

2.- Por força dessa peculiaridade de ordem processual é possível concluir que a ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente persegue, na prática, uma dívida líquida e se submete, por conseguinte, ao prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

3.- Recurso Especial a que se nega provimento." (REsp n. 1.327.786/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 5/9/2012.)

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, **conheço em parte do agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0002832-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 137.935 / RS

Números Origem: 10800221859 70033971086 70043956671 70045392529 70046664256 810800221859

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S)
ERNESTO JOSÉ TONIOLO
AGRAVADO : FRANCISCO INÁCIO DE ASSIS RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA ERCILIA HOSTYN GRALHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S)
ERNESTO JOSÉ TONIOLO
AGRAVADO : FRANCISCO INÁCIO DE ASSIS RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA ERCILIA HOSTYN GRALHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.